



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
PREGÃO ELETRÔNICO N° 071/2025 / PROCESSO N°172/2025/PMES**

ASSUNTO: RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA EMPRESA PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ODONTO-MÉDICOS LTDA EPP.

PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ODONTO-MÉDICOS LTDA EPP

CNPJ: 09.172.931/0001-41

Prezado(s) Senhore(s),

A Comissão Permanente de Licitações da Prefeitura Municipal da Estância de Socorro, no uso de suas atribuições legais, vem, por meio deste, **apresentar resposta à impugnação** interposta pela empresa **PELISERV EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS ODONTO-MÉDICOS LTDA EPP.**, protocolada tempestivamente nos termos do art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021, referente ao edital do **Pregão Eletrônico nº 071/2025**, cujo objeto é o *Registro de Preço para eventual contratação de empresa especializada na aquisição de Equipamentos para consultório odontológico*, destinado à Secretaria Municipal de Saúde.

Após criteriosa análise das alegações apresentadas, esta Comissão manifesta-se nos seguintes termos:

I – DA TEMPESTIVIDADE

A Administração reconhece que a impugnação foi apresentada dentro do prazo legal, nos termos do art. 164, §2º da Lei nº 14.133/2021, sendo, portanto, considerada tempestiva.

II – DA ANÁLISE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA IMPUGNANTE

- 1) Sobre a alegação de direcionamento e restrição à competitividade, a empresa impugnante aponta que as exigências relativas ao Refletor Evolution e à cuba na mesma cor do estofado seriam características exclusivas do fabricante OLSEN, limitando a competitividade.**

Após revisão técnica, a Administração reconhece que tais especificações não são essenciais à funcionalidade, tampouco relacionadas ao desempenho clínico, ergonomia, segurança ou eficiência das atividades odontológicas.



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

A exigência de itens estéticos ou vinculados a design específico realmente pode restringir o caráter competitivo do certame, conforme apontado pela empresa e conforme entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União.

2) Sobre a indicação de marca e violação aos arts. 5º, 12 e 46 da Lei nº 14.133/2021.

A Administração reconhece que a indicação indireta de marca, quando não acompanhada de justificativa técnica robusta, estudo técnico preliminar ou comprovação formal de exclusividade, pode configurar restrição indevida.

Durante a revisão do Termo de Referência e do ETP, verificou-se que tais elementos não estavam instruídos nos autos de forma suficiente, razão pela qual:

- A Administração ACATA a impugnação quanto à necessidade de retirar qualquer especificação vinculada diretamente à marca.

As especificações serão reformuladas com base em desempenho, funcionalidade e requisitos técnicos mínimos, conforme determina o art. 46 da Lei nº 14.133/2021.

3) Sobre a jurisprudência apresentada (TCU). A impugnante cita acórdãos que tratam da vedação de indicação de marca e das exigências por desempenho.

A Administração concorda com a aplicabilidade dos entendimentos mencionados, especialmente porque existem produtos equivalentes no mercado, o que reforça a necessidade de revisão do edital.

4) Sobre a possibilidade técnica de equivalência

Realizada análise complementar, a equipe técnica confirma que há, de fato, diversos equipamentos equivalentes aos mencionados no edital e que atendem às necessidades do serviço público, sem prejuízo à qualidade e à segurança dos atendimentos.

- Assim, as especificações serão ajustadas de forma a permitir a participação de diferentes fabricantes que atendam aos requisitos mínimos estabelecidos.

5) Sobre a exigência estética da cuba na mesma cor do estofado

A Administração concorda com o argumento da impugnante, entendendo que a exigência não apresenta impacto técnico ou funcional para o serviço, tratando-se de elemento meramente estético.

Portanto, tal requisito será excluído do Termo de Referência.

III – DO ACATAMENTO DA IMPUGNAÇÃO

Diante de todo o exposto, a Administração decide ACATAR integralmente os pontos apresentados na impugnação, com as seguintes medidas:



**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA DE SOCORRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**

MEDIDAS A SEREM ADOTADAS

1. Retificação completa do Edital, ETP e Termo de Referência, excluindo qualquer referência à marca OLSEN ou características exclusivas.
2. Reformulação das especificações técnicas, que passarão a ser descritas exclusivamente por desempenho, eficiência, segurança e requisitos funcionais.
3. Exclusão de exigências estéticas, como a necessidade de cuba na mesma cor do estofado.
4. Reabertura dos prazos do certame, conforme art. 55 da Lei nº 14.133/2021.

IV – CONCLUSÃO

A Administração reafirma seu compromisso com:

- a ampla competitividade,
- a isonomia entre as empresas participantes,
- a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público,
- e a estrita observância da Lei nº 14.133/2021.

Assim, a presente impugnação é acolhida, com a imediata retificação dos documentos que integram o processo licitatório.

Por fim, a Administração agradece à empresa impugnante pela contribuição ao aprimoramento do procedimento, fortalecendo a transparência e a legalidade do certame.

Socorro/SP, 09 de dezembro de 2025

Fabiana de Fátima Galvão Aguiar
Diretora da Secretaria de Saúde

Natalia Turela de Carvalho
Secretária Municipal de Saúde